



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº
5010370-36.2020.8.21.0019/RS**

AUTOR: IFFORMAS - INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA

AUTOR: FELIX FORMAS E COMPONENTES LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do processo falimentar das empresas **FELIX FORMAS E COMPONENTES LTDA.** e **IFFORMAS INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.**, no qual, após a digitalização dos autos físicos da falência convertido para o sistema eletrônico (Evento 1), bem como com as certificações de praxe; a vinculação de valores do sistema Themis para o eletrônico; expedição de alvarás para pagamento de credores e despesas extraconcursais; instauração de incidentes de Crédito Público; intimações e demais atos necessários ao prosseguimento nos demais Eventos que se seguiram, o ilustre Administrador Judicial, ao ser instado pelo Juízo (Eventos 282/283), apresentou, em sua manifestação do Evento 285, o Relatório Final visando ao encerramento falimentar, previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05.

Referiu, em síntese, que o pedido de autofalência foi ajuizado em 06 de março de 2018, somente quanto à empresa Ifformas - Indústria de Componentes para Calçados Ltda., tendo sido decretada a falência em 20 de março de 2018, sendo que após identificada a existência de confusão societária e patrimonial entre esta e a empresa Felix Formas e Componentes Ltda., em 29 de março de 2018, o Juízo deferiu o requerimento para estender os efeitos da falência à segunda empresa; noticiou que o passivo da massa falida totalizava o montante de R\$ 2.075.490,00 (dois milhões e setenta e cinco mil e quatrocentos e noventa reais), sendo que o ativo realizado alcançou o montante de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), sendo que apuradas e pagas as despesas e encargos extraconcursais da Massa, aí incluídas os honorários fixados para a administração judicial; honorários periciais e de terceiros contratados, tais como serviço de vigilância para o acervo de bens arrecadados, além das custas do processo, foram efetuados pagamentos

5010370-36.2020.8.21.0019

10014783969 .V2



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

correspondentes ao rateio dos credores trabalhistas, que atingiu o percentual aproximado de 84% do crédito total de cada credor, bem como das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, tudo conforme prestações de contas ocorridos durante o processo.

Ao final, após referir que os pagamentos esgotaram os saldos das disponibilidades da Massa, pugnou pelo encerramento da falência, por sentença, observadas as formalidades legais.

Deu-se vista dos autos ao Ministério Público, o qual opinou pelo encerramento do processo falimentar, nos termos do relatório apresentado pela Administração Judicial, conforme promoção exarada no Evento 288.

Vieram aos autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de processo falimentar no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores da Massa, considerando ter sido pago, além das despesas ordinárias do processo falimentar (*custas processuais; remuneração da Administração Judicial e Perito da Massa Falida; entre outras despesas extraconcursais pertinentes no curso da lide*), verifica-se que os créditos trabalhistas e equiparados habilitados, pagos mediante rateios no curso da lide, alcançou, no entanto, percentual superior a 80% (oitenta por cento), restando em aberto, contudo, os créditos fiscais da União, do Estado e do Município de Campo Bom/RS, consoante se verifica dos Incidentes de Classificação de Créditos Públicos instaurados, em apenso.

O diligente Administrador Judicial apresentou o Relatório Final previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (Evento 285), através do qual, ante ao esgotamento do ativo após os pagamentos supramencionados, pleiteou o encerramento da falência.

O Relatório de Encerramento Falimentar, por sua vez, contou com a anuência do ilustre Curador das Massas (Evento 288), tendo as contas pertinentes aos pagamentos efetuados pela Administração Judicial, sido prestadas no curso da lide, consoante se vê das fls. 438/441 e despacho das fls. 456 e verso dos autos físicos



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

(Evento 1 Anexo 12); fls. 665/669 e despacho da fl.672 (Evento 1 Anexo 16); dos Eventos 44 (homologada pela decisão do Evento 47) e 280 dos autos.

De salientar, outrossim, que, não veio noticiado nos autos a prática de crimes falimentares por parte dos sócios administradores das Falidas, a ensejar, assim, a instauração de inquérito por parte da autoridade competente.

Desta forma, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, devendo, no entanto, subsistir as responsabilidades da falida e eventuais devedores solidários, pelo prazo de cinco (5) anos, eis que o produto arrecadado da Massa não foi suficiente para satisfação da integralidade de seu passivo, na forma da Lei Falimentar.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** das Empresas **FELIX FORMAS E COMPONENTES LTDA.** (CNPJ nº 02.228.144/0001-25) e **IFFORMAS INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.** (CNPJ nº 11.209.849/0001-96), na forma do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, subsistindo, outrossim, as responsabilidades da Falida e dos Sócios e Devedores solidários, se houver, na forma do artigo 158, inciso III, da mesma Lei supramencionada.

Homologo, outrossim, a prestação de contas apresentada pela Administração Judicial no evento 280 dos autos.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado.

Transitada em julgado, encaminhem-se à Distribuição do Foro, JEC e Varas Cíveis da comarca, via “*e-mail*” setorial, comunicando o encerramento do processo, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial do Estado, Receita Federal; Direção do Foro da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca (igualmente via “*e-mail*”); além de outros eventuais Órgãos oficiados quando da decretação quebra.

Com base na decisão supra, fica o Sr Escrivão autorizado a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar, já julgados e trâasitados em julgado, incluindo os Incidentes de Classificação de Créditos Públicos.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Publique-se; Registre-se; Intimem-se; inclusive, o Ministério Público.

Oportunamente, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos falimentares ao arquivo (processo físico), e dê-se baixa nos autos do feito eletrônico junto ao sistema E-proc.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 28/1/2022, às 17:26:0, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10014783969v2** e o código CRC **f5c8e5fa**.

5010370-36.2020.8.21.0019

10014783969 .V2